MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.008982/2002-19
Recurso nº	163.067 Voluntário
Acórdão nº	**1802-00.385 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	11 de março de 2010
Matéria	IRPJ
Recorrente	Vertice Engenharia e Comércio Ltda
Recorrida	4a Turma/DRJ-Brasilia/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS

Correta a exigência de multa de lançamento de ofício sobre o valor de débito declarado e não pago, no regime legal vigente no ano-calendário de 1998, quando a recorrente não logrou demonstrar a existência dos créditos supostamente utilizados para compensar o referido débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente

JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta(suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de IRPJ oriunda da falta de pagamento dos valores vinculados aos débitos apurados e informados na DCTF, relativa ao ano calendário de 1998.

Alega a fiscalização no auto de infração (fls. 05) que, a partir da realização de auditoria interna, não foram identificados os pagamentos dos valores informados como devidos nas DCTFs, resultando daí o lançamento de ofício.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 01) sustentando que a fiscalização não identificou os pagamentos porque foram efetuadas compensações sem Darf, com processo. Em função disso, requereu a recorrente revisão do lançamento e suspensão da exigibilidade do débito até decisão final.

A autoridade fiscal preparadora esclareceu que, no processo judicial nº. 93.0001865-5 informado pela recorrente, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Curitiba, não consta a recorrente como parte (fls. 110).

Adicionalmente, enfatizou que há divergência entre os valores declarados na DIPJ e os declarados na DCTF (quadro às fls 111), mas que dita divergência não resultou em revisão do crédito tributário constituído no presente auto de infração. Além disso, os referidos débitos informados na DIPJ encontram-se suspensos pelo processo administrativo nº. 10166.455.034/2004-31, relativo ao PAES, formalizado em 03.07.2003, ou seja, após a lavratura do auto de infração, que é de 13.05.2002.

A DRJ julgou o lançamento procedente (fls. 113), sob o argumento de que a recorrente teria efetuado compensação sem estar amparada por decisão judicial transitada em julgado que a autorizasse a tanto, o que é vedado pela legislação em vigor.

Além disso, destacou a DRJ que o fato de os valores do IRPJ constantes da DIPJ estarem inscritos no PAES, ainda que em montante inferior a aqueles informados nas DCTFs, somente corrobora a falta de pagamento dos débitos constituídos com o presente lançamento de ofício.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 121) argumentando que a multa punitiva é indevida porque não teria havido sonegação, fraude ou dolo. Além disso, há excesso de exação tributária com a aplicação de multa punitiva e moratória. No que se refere aos processos de PIS, COFINS e CSLL, alegou que deveriam estes ser cancelados em virtude de decisões judiciais em torno dos processos reflexos e da inconstitucionalidade da alíquota do PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre falta de recolhimento de IRPJ declarado em DCTF. A recorrente apresentou uma séria de justificativas em sua impugnação e outras tantas em sede de recurso, mas nenhuma delas foi suficiente para afastar o auto de infração.

Alega a recorrente inicialmente que o pagamento dos débitos havia sido feito por meio de compensação com créditos apurados em processo judicial, só que não foi feita a prova de que a recorrente havia ingressado com ação judicial. O processo mencionado pela recorrente referia-se a outro contribuinte.

A recorrente informou ainda que os débitos anotados na DIPJ haviam sido incluídos em programa de parcelamento (Paes). Ocorre que a inclusão no parcelamento foi feita após a lavratura do auto de infração, conforme bem anotado pela DRJ. Além disso, os débitos registrados na DIPJ são em montante inferior àqueles anotados nas DCTFs, conforme quadro comparativo de fls 111.

Insurge-se ainda a recorrente contra a multa punitiva de 75%, mas esta não pode ser afastada por força de dispositivo legal expresso.

Assim sendo, a verdade é que a fiscalização agiu corretamente ao lavrar o presente auto de infração, aplicando a multa de lançamento de ofício devida. Isso porque, a despeito de todos os esforços promovidos pela recorrente, não foi feita a prova do pagamento dos valores informados como devidos na DCTF a título de IRPJ.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Registro, no entanto, que a DRF deve atentar para o fato de que parte do débito de que tratam estes autos foi incluído em programa de parcelamento (Paes), devendo ser tomadas as providências para evitar a duplicidade de cobrança dos mesmos valores.

Relator João Francisco Bianco